

PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Ana Beatriz Santos de Lima
Andressa Santos de Melo
Auricélio Alves de S. Sobrinho
Claudivan Mariano da Silva
Dairane M. dos Santos Correia
Evillyn Monique I. de Oliveira
Fábio da Costa Santos
Gabriela Vieira Camisa Nova
Gabriella Q. S. A. Melo
Pedro Carlos R. Alves de Souza¹

RESUMO

O presente artigo se propõe a expor de forma clara e objetiva sobre os procedimentos adotados no pedido de antecipação de tutela que são distribuídos para análise de câmara técnica de saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Palavras-chave: Tutela de Urgência. Câmara Técnica de saúde.

1. INTRODUÇÃO

Objetivamos esclarecer de forma sucinta o que é tutela antecipada, discutindo os pressupostos de admissibilidade para logo após tratarmos da criação e procedimentos e principais funções da câmara técnica de saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

2. TUTELA ANTECIPADA

Com a evolução nas leis processuais civis na direção de agilizar a prestação jurisdicional e de contornar procedimentos clássicos comprometidos, que por vezes, na ordem prática, se transformavam muito mais em barreiras do que incentivos para a busca da real tutela. Dessa forma o legislador atual tomou conhecimento da dura verdade, criou este instituto, para que o processo fosse suficientemente capaz para enfrentar problemas de emergência, já que não podem deixar de ser prontamente

¹ Acadêmicos do 7º Período de Direito da Faculdade da Cidade de Maceió - FACIMA. Orientados pelo Professor Felipe Medeiros Nobre.

exercitados, sob pena de parecerem e de conduzirem os respectivos titulares a um profundo descrédito no processo judicial.

Conceituada como a concessão do mérito pretendido pela parte, de maneira antecipada, ou seja, concedida antes de uma sentença, possuindo, pois, um caráter interlocutório de decisão. A antecipação de tutela processual tem o escopo de garantir a parte, o gozo da pretensão tutelada, que por vezes é dada como certa, pela existência do *fumus boni iuris*, visando evitar que a demora por parte do judiciário ocasione danos a mesma, *periculum in mora*. Dessa maneira o objeto da antecipação deve ser a própria tutela pedida pelo autor, total ou parcial.

Teori Albino Zavascki conceitua a antecipação da tutela como:

Antecipar significa satisfazer, total ou parcialmente, o direito afirmado pelo autor e, sendo assim, não se pode confundir medida antecipatória com antecipação da sentença. O que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura pretendidas como tutela definitiva. Em outras palavras: não se antecipa a eficácia jurídico-formal (ou seja, a eficácia declaratória, constitutiva e condenatória) da sentença; antecipa-se a eficácia que a futura sentença pode produzir no campo da realidade dos fatos. (ZAVASCKI, 1997, pag.48)

A tutela antecipada é espécie das tutelas provisórias de urgência, previsto Novo Código de Processo Civil nos artigos 294 ao 311. É concedida para assegurar a efetividade do direito material.

Assim trás Humberto Theodoro Junior:

As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possa obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (*fumus boni iuris*).

Para tanto, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, prova de verossimilhança do direito pleiteado e a possibilidade de reversão da medida concedida.

- a) Risco de dano irreparável ou de difícil reparação;** diz-se quando há a existência de “*periculum in mora*”, ou seja, ocorrendo demora para conclusão da lide, e essa possa ocasionar a parte requerente provável dano a si, pode este instituto ser invocado pela mesma.
-

- b) Prova de verossimilhança do direito pleiteado;** é aquela que é levada ao magistrado para demonstrar que sua pretensão e que os motivos que o levaram a pretender tal instituto tem base fundamentada. O juiz valerá de sua cognição para verificar as provas e a procedência das mesmas, além de verificar a existência do “*Fumus boni iuris*”.
- c) Possibilidade de reversão da medida concedida;** somente será concedida quando verificada a possibilidade da reversão do efeito gerado pela decisão provisória, proferida pelo magistrado, fazendo as partes retornarem ao “*status quo ante*”, ou seja, voltar a ter equilíbrio processual, uma vez que no momento da antecipação da tutela, o requerido fica em desvantagem processual, sem possibilidade, em um primeiro momento, de se utilizar do contraditório para reaver as alegações da parte autora, porque com o transcorrer do processo, provas podem ser produzidas e o magistrado pode entender que o autor não tem razão e reverter a sua decisão

A tutela antecipada é um instrumento processual civil que visa garantir e proteger o direito da parte que a pleiteia. A expressão tutela jurisdicional, já traduz o significado de proteção, esta que se dará antes do momento em que de regra seria usufruída, possibilitando à parte requerente a satisfação daquilo que por ventura terá ao final da lide. O que significa que a antecipação da tutela está diretamente relacionada com a técnica processual de dar antes aquilo que só em momento posterior, seria obtido. Sua concessão, se dará momento da apresentação de evidências concretas de seus direitos, somadas a alegações verossímeis do risco de lesão diante do decurso do tempo que o processo necessita, que exista a reversibilidade da mesma medida, protegendo a parte requerida o seu direito ao contraditório, e o convencimento do magistrado acerca da necessidade real da antecipação da tutela.

A tutela antecipada passou a ser muito usada no ambiente jurídico, pelo fato de que não é mais necessário aguardar anos, às vezes décadas, para ter um direito satisfeito e seus efeitos produzidos de forma prática e rápida. Dessa maneira tal instituto se torna como uma lapidação da sentença final, já que tal medida é tratada como decisão interlocutória.

3. TUTELA ANTECIPADA E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

É fato notório dentro do meio jurídico que a antecipação de tutela, presente nos artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil Lei nº 13.105/15, é uma solução de caráter não definitivo, ou seja, interlocutório, que tem como escopo fazer a parte requerente gozar de algo que possivelmente terá como usufruir ao final do desenrolar processual.

Fredie Didier define a tutela provisória como sendo:

A tutela provisória é aquela que dá eficácia imediata à tutela definitiva (satisfativa ou cautelar), permitindo sua pronta fruição. E, por ser provisória, será necessariamente substituída por uma tutela definitiva – que a confirme, revogue ou modifique. (DIDIER, p.518).

E traz Humberto Theodoro Junior, o porquê da existência de tal instrumento:

[...] há antecipação de tutela porque o juiz se adianta para, antes do momento reservado ao normal julgamento do mérito, conceder à parte um provimento que, de ordinário, somente deveria ocorrer depois de exaurida à apreciação de toda a controvérsia e prolatada a sentença definitiva. (JUNIOR, 2008, p. 752).

Para que a parte seja contemplada com tal instrumento legal deve ser observado pelo juiz se ocorre à existência de um dano irreparável ou de difícil reparação e se existe prova inequívoca do tal direito pretendido. É a partir dessas duas perspectivas que o magistrado irá proferir sua decisão e não por meras suposições acerca do caso, trazendo uma decisão motivada por razões claras e evidentemente leais a real necessidade do requerente, como traz o Art. 298 do CPC/15: “Art. 298. Na decisão que conceder negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso”.

Nesse contexto é nítida a aplicação do princípio da motivação das decisões judiciais.

Expresso no art. 93, IX, CF/88:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicas, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (CF/88).

Assim, esse princípio traduz a demonstração de como o poder judicial, na pessoa do magistrado por meio de razões de fato e de direito, chega a determinado convencimento para proferir uma decisão. É de suma importância lembrar que a

falta de uma decisão fundamentada, além da inobservância do devido processo legal, torna difícil a defesa da parte. Dessa forma deve o magistrado, para que haja um processo justo, declamar suas decisões por meios de motivos claros e de fácil compreensão para as partes.

É mister também salientar que o tutela antecipada deve permanecer com caráter de reversibilidade, como traz o Art.300 §3º do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º [...]

§ 2º .[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (NCPC, 2015)

Isso ocorre, pois devem ser preservados os princípios do contraditório e do devido processo legal, uma vez que, pode tal decisão, que deve ser interlocutória, se caracterizar como definitiva, a exemplo de conceder ao requerente, procedimento médico que por ventura não necessitaria. Dessa forma não estaria sendo preservando o direito de resposta do requerido e o lesando com uma decisão errônea, uma vez que pode ele ainda sair vitorioso da lide.

a. Contraditório e Amplo Defesa dentro da antecipação de tutela

A Constituição da Republica Federativa do Brasil confere vários princípios constitucionais que são à base do ordenamento jurídico pátrio, instituídos pra que todos possam se utilizar das garantias fundamentais elencadas em seu texto. E dentre estes princípios podemos destacar o do contraditório e da ampla defesa, presentes no Art. 5º, LV da CRFB 88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (CF/88).

Ambos são princípios que preservam aos litigantes um provimento jurisdicional justo e um processo equitativo, dando as partes o direito de buscar quem realmente esta alegando a verdade. O princípio da ampla defesa versa sobre

os meios legítimos e possíveis, além de relevantes para elucidar como verdade ou não determinado ponto do processo, já o do contraditório traduz a possibilidade de contrariar as acusações feitas em contrário a sua pessoa, insurgindo – se sobre decisões sobre ele desfavoráveis.

Como versa Fredie Didier (2008, p. 45) “Na visão clássica, o princípio do contraditório apenas era aceito em seu aspecto formal, que pressupõe em conceder à parte a oportunidade de se manifestar, participar e falar no processo”.

Estes princípios, com relação à antecipação de tutela, por vezes são contestados sobre sua real existência, já que os mesmos estão presentes para dar ao requerido à oportunidade de contrariar alegações em seu desfavor e defender sobre intento contrário a si, uma vez que o juiz analisa o direito material das partes para depois o réu ser citado, para que possa utilizar os direitos constitucionais para sua defesa, no entanto nesse ato processual, esse tramite não se faz presente, pois o magistrado antes de citá-lo concede a parte requerente, a tutela pretendida de forma antecipada, não podendo o réu se manifestar antes da concessão.

Como traz o Art. 300, §2º do CPC/15:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º [...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º [...] (NCPC, 2015)

Mas, o que realmente acontece é que o princípio do contraditório fica diferido para momento posterior do processo.

Embasado nisso, temos a lição de Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade.

Quando a natureza e a finalidade do provimento jurisdicional almejado, no superior interesse da justiça, ensejarem pedido de liminares em possessórias, MS, ações populares, ADin, cautelares, ACP, e tutela antecipatória (CPC 273), a efetiva concessão da liminar não configura ofensa, mas sim, limitação imanente do princípio do contraditório no processo civil brasileiro. (JUNIOR; ANDRADE, 1999, p.79).

Antecipar a tutela antes de ouvir o réu somente é possível em casos de extrema urgência, quando evidenciado *o fumus boni juris e o periculum in mora*, uma vez que a excessiva demora na prestação jurisdicional pode ocasionar lesões ao requerente. Dessa forma tal ato processual não fere o princípio do contraditório e ampla defesa, ocorrendo somente sua mitigação quando evidenciada *o periculum in*

mora, mas que posteriormente poderá ser exercido sem quaisquer prejuízo ao direito processual.

Com o exposto acima, não há dúvidas de que a criação do instituto foi um avanço no plano jurídico em conceder, mesmo como uma decisão interlocutória, uma tutela jurídica mais rápida, mas que se erroneamente utilizada, também pode provocar resultados ilegítimos, injustos e deveras prejudiciais.

4. CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.

a. História

No dia 30 de março de 2010, o Conselho Nacional de Justiça por meio da recomendação de Nº 31, expõe que os Tribunais adotem medidas que visem auxiliar os magistrados e demais operadores do direito, em questões judiciais voltadas a assistência a saúde.

Essa recomendação surgiu devido ao grande número de demandas envolvendo assistência saúde que tramitam no Poder Judiciário Brasileiro. Com essa recomendação, o CNJ visa dar celeridade aos processos, verificando a existência de necessidade do procedimento solicitado garantindo a correta aplicação das medidas adotadas pelo sistema de saúde, em se tratando de procedimentos.

A partir dessa recomendação foram surgindo as Câmaras Técnicas de Saúde (CTS), em alguns estados como na Bahia, Paraíba, Alagoas, entre outros.

Em Alagoas, a CTS surgiu por meio da resolução de Nº 18 do TJ- AL no dia 15 de março de 2016.

Em entrevista, o Dr. George Basile Cristopoulos (2016), explica que o Juiz auxiliar, Dr. Maurílio Ferraz, participou de um fórum e verificou que existia essa recomendação do CNJ e que o estado da Bahia foi o primeiro a implantar a Câmara. Quando Ferraz voltou, Cristopoulos foi convocado para a elaboração e formatação do serviço a ser feito pela CTS. (informação verbal)²

A solicitação dos médicos foi a partir do próprio tribunal. São dentistas e médicos que prestam assistência no tribunal, no fórum e a eventos de uma maneira geral (justiça itinerante, mutirão).

² Informação verbal concedida pelo Dr. George Basile Cristopoulos, no dia 28 de novembro de 2016, em entrevista no Tribunal de Justiça de Alagoas.

A CTS de Alagoas atende a 5 (cinco) varas, e mais a da infância, tendo o planejamento de abranger o estado todo em determinado período diante do volume de processos.

A Câmara técnica foi lançada oficialmente no dia 30 de março de 2016, tendo a cerimônia sido conduzida pelo presidente do TJ/AL, desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas.

b. Resolução Nº 18, de 15 de Março de 2016.

Aduz sobre a Instituição da Câmara Técnica de Saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e adota providências correlatas a mesma.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional da Justiça — CNJ, que "Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde".

CONSIDERANDO a necessidade de subsidiar os magistrados com informações especializadas, objetivando assegurar maior eficiência na solução de demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de institucionalizar os serviços prestados pelo Poder Judiciário do Estado de Alagoas, criando um ambiente tecnicamente seguro para a tomada de decisões judiciais;

CONSIDERANDO, finalmente, o que consta no Processo Administrativo TJ-AL nº 05445-2.2011.001, e o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça, em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

Art.1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, a Câmara Técnica de Saúde — CTS de assessoria aos magistrados de primeira e segunda instâncias, vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça.

Antecipando os efeitos da sentença de mérito, por meio de decisão interlocutória, não fazendo coisa julgada material, pois é providência que tem natureza jurídica mandamental. Consagra sua execução lato sensu, com o objetivo de entregara parte, total ou parcialmente, a pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos.

Art. 2º A CTS tem por finalidade fornecer informações especializadas, sem caráter vinculativo, visando subsidiar os magistrados em suas decisões que envolvam a pertinência técnica ou contratual de benefícios, medicamentos, procedimentos cirúrgicos, diagnósticos, internações ou afins, relativo ao setor público — Sistema Único de Saúde — SUS ou a Saúde Suplementar. Seu objetivo pode ser cominado com o art. 273: "*o juiz antecipará, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial*", o próprio dispositivo que determina, assim, o objeto da antecipação e traça seus limites, pois ao juiz só cabe decidir de acordo com o pedido, não podendo se exceder nem ultra nem extra petita. Sendo em sua esfera abrangida SUS, cirurgias, emergências e afins.

Art. 3º A CTS será constituída pelos membros da junta médico-odontológica do Poder Judiciário alagoano, nomeada através de portaria da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas, sem prejuízo da participação de outros profissionais da área de saúde, quando convidados pela CTS. Disponibilizado em 31/03/2016.

Parágrafo único. A junta médica - odontológica e a CTS serão coordenadas por médicos designados pela Presidência do Tribunal de

Justiça, que ficarão responsáveis pela escala dos plantões e controle do ponto dos profissionais envolvidos.

É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido. Justificado naturalmente pelo princípio da necessidade e da efetividade. Todavia, destarte, em uma execução provisória daquilo que se espera se efeito de uma sentença ainda vier a ser proferido.

Art. 4º As consultas realizadas pelos Magistrados serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico e deverão ser respondidas em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento das solicitações, inclusive nos plantões do Poder Judiciário.

§1º Havendo a necessidade de maior fundamentação pela CTS, poderá ser solicitada uma avaliação presencial da parte e dilação do prazo estabelecido.

§2º Serão disponibilizados telefones e outros meios institucionais para contato com a CTS, a partir da data de sua instalação, inclusive, nos Plantões do Poder Judiciário.

Art. 5º Caberá à Diretoria Adjunta de Tecnologia — DIATI disponibilizar todos os mecanismos tecnológicos necessários ao pleno funcionamento da CTS.

Parágrafo único. A unidade administrativa mencionada no caput, sem prejuízo de outras medidas, deverá criar e implementar, no prazo de 15 (quinze) dias, link específico no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 6º O Tribunal de Justiça firmará convênios com entidades de classe dos profissionais da saúde, para operar como suporte nas decisões da CTS.

Destarte que ao MP é incumbido o caráter de instituição permanente à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O MP não poderá pleitear a medida, evidentemente se considerarmos que a antecipação da tutela resultará em antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, não deixando dúvida, em princípio, de que a antecipação diz respeito à própria pretensão da parte.

Art. 7º A CTS iniciará as suas atividades em 4 de abril de 2016, inicialmente apenas em processos judiciais de competência do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal, e, plenamente, em data posterior a ser definida pela Presidência do Tribunal.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

O CPC também determina no art. 587 *"a execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo"*.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sem mais a colocar já que a antecipação de tutela é um assunto novo, a regulamentação abrange o mais específico possível ao momento. Destarte que mais a frente pode lhe incumbir melhorias em sua letra, mediante a necessidade doutrinária e jurisdicional. Entrou em vigor na data de publicação de 25 de março de 2016, produzindo seus efeitos designados.

5. FUNÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE

É uma determinação do conselho nacional de justiça que foi criada para auxiliar os juízes nas suas decisões por os mesmos não possuírem conhecimento técnico no assunto.

Antigamente o juiz se valia da opinião do médico assistente e do médico do estado, cada um representando uma parte onde uma seria o estado e a outra o plano de saúde, por exemplo, porém havia muitas divergências, conseqüentemente, muitos impasses e a câmara surgiu como uma terceira opinião para dar o parecer final sanando as dúvidas do juiz entre um ou outro.

Todos os tribunais estão fazendo câmaras técnicas, porém a nomenclatura varia de acordo com localidade, aqui em Alagoas o nome é câmara técnica de saúde do tribunal de justiça e essa câmara atua principalmente com as varas da fazenda e recentemente passou a atuar com as varas da infância também.

O funcionamento da câmara se inicia quando o juiz estiver diante de casos que versem sobre assuntos médicos ou odontológicos, no qual ele remete um relatório do processo à câmara médica que vai analisá-lo, respondendo se há ou não urgência no tratamento e o prazo em que tem que acontecer, dando um parecer técnico. 90% dos casos são analisados nas primeiras 24 horas, 8% nas primeiras 48 horas e 2% requerem mais tempo por se tratar de casos complexos que necessitam de um estudo mais aprofundado.

A câmara hoje conta com médicos clínicos, mas com especialidade em algumas áreas e quando surge um caso que não tenha especialistas na câmara eles mesmos estudam o caso para resolver e por último vão em busca de auxílio de outros médicos ou buscam auxílio em um recurso eletrônico que os mesmos têm acesso e que cada item de doença médica é revisado em no máximo 60 dias e atualizados.

6. PARECERES TÉCNICOS

a. Consultas

A Câmara técnica de saúde do Tribunal de Justiça de Alagoas, além de emitir pareceres sobre os pedidos de antecipação de tutela que versam sobre exame, procedimentos odontológicos e procedimentos cirúrgicos também emite pareceres reconhecendo ou não a urgência nos pedidos de antecipação de tutela nas consultas médicas.

b. Exames

Para melhor entendimento de como se dá o pedido de exame com tutela antecipada, expomos dois casos pertinentes e bem interessantes, quais sejam;

Processo nº: 0717351-52.2016.8.02.0001

Autor e Interessado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas e outro

Procedimento: Sumaríssimo

Réu: Município de Maceió

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência proposta pela **Defensoria Pública do Estado** em face do município de Maceió, objetivando proteger a vida, saúde e a dignidade de **Leonice Igino Romero da Silva**.

A **Defensoria Pública** alega que a Interessada possui quadro clínico de **perda auditiva+ vertigem** e que em virtude disso, necessita realizar os seguintes exames: (A) VECTOELETRONISTAGMOGRAFIA; (B) RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO CRÂNIO, sendo estes imprescindíveis para a manutenção de sua saúde, contudo o requerido nega-se a fornecê-los apesar da obrigatoriedade.

O juízo entendeu que por se fazerem presentes os requisitos do Art.300 do CPC/2015 e diante dos pareceres técnicos expostos nos autos que demonstram a necessidade eminente da realização dos exames a Câmara Técnica de Saúde do TJ/AL-CTS opinou de forma favorável . logo está de acordo com o pedido constante na inicial.

Ante o exposto o juiz deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que o réu, Município de Maceió, forneça á assistida os exames requeridos.

Processonº: 071627590.2016.8.02.0001

Ação: Procedimento Sumaríssimo

Autor: Suzana Dantas de Souza

Réu: Município de Maceió

Trata-se de ação cominatória com pedido de tutela de urgência satisfativa oposta por Suzana Dantas de Souza , qualificada na inicial, por meio de defensor público contra o Município de Maceió.

A autora alega apresentar alterações no ovário e necessita dos seguintes exames: DOPPLERFLUXOMETRIA DO OVÁRIO DIREITO essencial á manutenção de sua saúde, contudo, o requerido nega-se a fornecê-los apesar da obrigatoriedade.

Conforme a presença dos requisitos constantes no Art. 300 do CPC/2015 O juízo entendeu que por se fazerem presentes os requisitos do Art.300 do CPC/2015 e diante dos pareceres técnicos expostos nos autos que demonstram a necessidade eminente da realização dos exames a Câmara Técnica de Saúde do TJ/AL-CTS opinou de forma favorável . logo está de acordo com o pedido constante na inicial.

Ante o exposto o juiz deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que o réu, Município de Maceió, forneça á assistida os exames requeridos.

c. Procedimentos odontológicos

Quando a Câmara técnica de saúde se depara com a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e diante do parecer medico, demonstrando a necessidade do procedimento seu entendimento não poderia ser diferente a não ser deferir o pedido. Vejamos este exemplo:

Autos nº: 0714440-67.2016.8.02.0001

Ação: Procedimento Sumaríssimo

Autor: Paulo Sarmiento Sobrinho

Réu: Município de Maceió

O autor **Paulo Sarmiento Sobrinho**, por meio de defensor público, entra com uma ação cominatória com pedido de tutela antecipada contra o município de Maceió.

A parte autora alega ser portadora da patologia codificada no CID 10- K08.1 (perda de dentes devida a acidentes, extração ou doenças periodontais localizadas), e conforme prescrição medica, necessita de uma cirurgia de implante e prótese dentária, porém o demandado se recusa a fornece-la apesar de lhe ser obrigatório.

O juiz, com o fulcro nos requisitos do art. 300 CPC/2015, percebeu a presença dos mesmos: (a) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) diante do parecer medico, demonstrando a necessidade do procedimento (b) o perigo de dano da parte autora em face da doença revelada.

A câmara técnica de saúde também opinou de forma favorável, declarou que o caso é de urgência e que esta nas indicações para a realização do procedimento cirúrgico pretendido.

Diante do laudo da Câmara técnica de saúde, o juiz deferiu a tutela de urgência de natureza antecipada, determinando que o réu, município de Maceió, forneça a parte autora, no prazo de três dias, o procedimento cirúrgico pretendido: cirurgia de implante e prótese dentária.

d. Procedimentos cirúrgicos

No entanto, nem todo pedido de tutela antecipada carece de tanta urgência assim. Exemplo disto, temos a decisão do seguinte processo:

Processo nº: 0712366-40.2016.8.02.0001

Procedimento: Sumaríssimo

Autor: Márcia Farias dos Santos

Réu: Município de Maceió

A autora Márcia Farias dos Santos, por meio de defensor publico, ingressa contra o município de Maceió com uma ação cominatória de tutela antecipada.

A parte autora apresentou um quadro clinico de desvio de sépticos e fortes roncosp noturnos, e que, conforme prescrição médica necessita do procedimento cirúrgico de septoplastia, turbinectomia e amigdalectomia, visando corrigir a respiração e melhorar assim a qualidade de vida da mesma, porém o município tem se negado a fornecê-lo apesar de lhe ser obrigatório.

O juiz fundamentou sua decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela de urgência com fulcro nos requisitos do art. 300 CPC/2015.

Ele afirmou que os requisitos de perigo de dano da parte autora não foram preenchidos, uma vez que o laudo médico acostado no processo não demonstra urgência para o procedimento cirúrgico requerido. Comprovando esse entendimento, a Câmara técnica de saúde reforçou: “O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA TRATAMENTO DE DESVIO DE SEPTO NASAL, HIPERTROFIA DAS CONCHAS NASAIS E DE TONSILAS PALATINAS, é o indicado para a investigação e o diagnóstico da patologia descrita; no entanto, não há dados clínicos que indiquem urgência na realização deste”.

Ante o exposto, o juiz indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Outros casos requer uma atenção maior em seu pedido de urgência, pois em razão de algumas circunstâncias não podem ser atendidas em sua totalidade, daí a necessidade de uma decisão parcial. O processo a seguir ilustra muito bem um deferimento parcialmente de tutela de urgência.

Autos nº: 0717235-46.2016.8.02.0001

Ação: Ação Civil Pública

Autor e Interessado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas e outro

Réu: Município de Maceió

A **defensoria do Estado de Alagoas**, em fase do município de Maceió, entra com um pedido de antecipação de tutela de urgência visando salvaguardar a vida, a saúde de **José Camilo Nascimento da Silva**.

A defensoria publica alega que o senhor José Camilo é portador de traumatismo craniano e luxação no quadril esquerdo, e por orientação medica, necessita fazer uma artroplastia total do quadril com todos os materiais adequados para a perfeita realização do procedimento e uma neurocirurgia para correção da falha óssea com todos os materiais adequados para a perfeita realização do procedimento.

O juiz analisou o pedido de antecipação de tutela com fulcro no art. 300 CPC/2015.

Quanto ao pedido de neurocirurgia, o juiz indeferiu o pedido, fundamentando sua decisão dizendo que o perigo de dano mencionado no art.300 não foi preenchido, uma vez que o laudo médico anexado ao processo não demonstra urgência para o procedimento cirúrgico requerido.

A câmara técnica de saúde confirmando o entendimento, conclui: “o caso em tela enquadra-se entre as indicações para a realização de tratamento cirúrgico de falha óssea craniana. Não há dados que indiquem urgência na realização deste procedimento, porém, o mesmo é essencial no desfecho do caso.”

Já no pedido de artroplastia total do quadril, vendo a presença dos requisitos do art.300, qual seja (a) probabilidade de direito, diante do parecer médico acostado, visando à necessidade da realização do procedimento cirúrgico, (B) o perigo de dano da parte autora em face da doença. A câmara técnica de saúde, através de seu parecer, opinou de forma favorável, afirmando que esse pedido é de urgência à realização do referido procedimento cirúrgico. Logo está de acordo com o deferimento do pedido.

Visto os pareceres da câmara técnica de saúde, o juiz deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando que o réu, o município de Maceió, forneça ao senhor José Nascimento da Silva o procedimento cirúrgico de artroplastia total do quadril, com todos os materiais adequados e necessários para a perfeita realização, no prazo de três dias úteis.

7. CONCLUSÃO

Pode-se concluir que antecipação de tutela processual tem o escopo de garantir a parte, o gozo da pretensão tutelada, que por vezes é dada como certa, pela existência do *fumus boni iuris*, visando evitar que a demora por parte do

judiciário ocasione danos a mesma, *periculum in mora*. Dessa maneira o objeto da antecipação deve ser a própria tutela pedida pelo autor, total ou parcial.

A Câmara Técnica de Saúde é de suma importância nesse quesito e claramente evidenciada neste contexto, vez que, o magistrado se utilizará além de questões de fato, seu conhecimento acumulado sobre questões parecidas de decisões advindas dessa câmara para sanar suas dúvidas a cerca da necessidade de conceder determinado procedimento para a parte autora, diminuindo bastante o percentual de erros nas decisões judiciais, acelerando o prosseguimento do processo como um todo, elucidando de maneira rápida e coerente suas dúvidas a cerca de determinada questão, evitando a onerosidade excessivamente para o réu.

Dessa forma, destaca-se a responsabilidade do julgador em analisar os pressupostos legais de admissibilidade, bem como os princípios e garantias constitucionais e processuais utilizados pela parte para obter antecipadamente a demanda pretendida, como também, deve se valer de mecanismos específicos para não pronunciar decisão errônea.

A Câmara Técnica foi lançada oficialmente no dia 30 de Março de 2016. A CTS de Alagoas atende a cinco varas, e mais a da infância, tendo o planejamento de abranger o estado todo em determinado período diante do volume de processos e a solicitação dos médicos foi a partir do próprio tribunal.

Portanto, O funcionamento da câmara se inicia quando o juiz estiver diante de casos que verse sobre assuntos médicos ou odontológicos, no qual ele remete um relatório do processo à câmara médica que vai analisa-lo, respondendo se há ou não urgência no tratamento e o prazo em que tem que acontecer, dando um parecer técnico.

8. REFERENCIAS

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). In: **Vade Mecum Saraiva**. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 1. v.

DIDIER, Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Salvador: JusPodivm, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. E Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual em vigor**. 4.ed. São Paulo: Revista dos tribunais. 1999.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. Aduz sobre a Instituição da Câmara Técnica de Saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e adota providências correlatas a mesma. Resolução Nº 18, de 15 de Março de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. **Comunicação/notícia**. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=9728>>. Acesso em 10 de Setembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. **Pareceres técnicos**. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/?pag=camara_tec_parec>. Acesso em 18 de Setembro de 2016.

CRISTOPOULOS, George Basile: depoimento, Set. 2016. Entrevistadores: A. Beatriz; P. Carlos; A. Alves. Maceió: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, 2016, 1 gravação sonora.
